



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Processo. 111 02 108	Fl. 147
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 677862	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 36892.001095/2006-22

Recurso nº : 141434

Recorrente : JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CCNFERE COM O ORIGINAL	2ª	CC-MF
Brasília, 11 02 08		Fl. 148
Sima Alves de Oliveira Mnt.: Sipe 877862		

Processo nº: 36892.001095/2006-22

Recurso nº : 141434

Recorrente : JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV parágrafo 5º da Lei 8.212/91, em razão do Sr. João Newton da Escóssia Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN, ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 06/2004 a 12/2004.

A multa aplicada foi de R\$ 77.122,50 (setenta e sete mil cento e vinte e dois reais e cinqüenta centavos).

Às fls. 38/47, foi apresentada impugnação.

Às fls. 111/119 foi proferida Decisão-Notificação, nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AI. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA DE RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando-se o infrator à multa correspondente a 100% do valor devido não declarado, de acordo com o que dispõe o art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade pessoal do dirigente do órgão ou entidade por infrações à legislação previdenciária está prevista no artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.. 124/137, alegando as mesmas razões apresentadas em defesa. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação sobre as alegações do contribuinte:

“DA PRELIMINAR

3.1. *Que por força de continência, com identidade das partes e da causa de pedir, e conforme artigo 4o., inciso IV, letra “b” da Portaria MPAS nº 520/2004, a autoridade julgadora deve reunir todos os Autos de Infração ora lavrados contra o Presidente da Câmara;*

DO MÉRITO

3.2. *Que o Auto de Infração em comento procura atribuir pessoalmente ao Sr. João Newton da Escóssia Júnior uma sanção administrativa tributária pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória, e sustenta, com base no artigo 137 do CTN, que a responsabilidade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11/02/08	Fl. 149
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Mat.: Sinape 877862	<i>ASL</i>

Processo nº: 36892.001095/2006-22

Recurso nº : 141434

Recorrente : JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

peçoal do citado Presidente da Câmara só poderia ocorrer nos casos de sanções penais tributárias, e com expressa existência de dolo;

3.3. Que a responsabilidade pessoal do Presidente da Câmara é improcedente também porque o artigo 41 da Lei 8.212/91 foi vetado pelo artigo 1o. da Lei 9.476/97, a qual, traz ainda, no seu artigo 3o., o direito de anistia ao agente político;

3.4. Que a aplicação da multa através de Decretos, Portarias ou Leis Ordinárias, os quais sustentam o Auto, é impossível pois nenhum de tais diplomas legais é Lei Complementar, a qual, conforme artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, deve embasar a obrigação tributária;

3.5. Que a não confecção de folha de pagamento na forma determinada pelo regulamento da Previdência, ou a ausência de informações na GFIP, por si sós não constituem infração tributária que resulte em autuação do representante da pessoa jurídica, ainda mais que a fiscalização não foi tolhida na sua atuação, tendo acesso a outros documentos que possibilitaram o procedimento fiscal;

3.6. Por fim, diante das razões expostas, requer o impugnante que seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela por ser o mesmo nulo de pleno direito."

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Natal-RN, às fls. 140/145.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08	Fl. 150
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 36892.001095/2006-22

Recurso nº : 141434

Recorrente : JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte deixou de descontar contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que não há o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, razão pela qual há necessidade de baixar os autos em diligência para que mencionado documento seja supra, juntado aos autos.

Cumprida a determinação entendo que o presente auto de infração deve permanecer sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD correlata.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS